

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG  
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS  
FOLHAS 229 SOB O N° 8339  
ÀS 13:00 HORAS.  
CAB. GRANDE-MG, 13/04/2020  
*Prados*

MENSAGEM N° 10, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Câmara M. de Cab. Grande-MG  
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES  
(X) Recebido, (X) Numeração, (X) Pautagem-se.  
( ) Distribua-se às Comissões Competentes.  
Cab. Grande - MG, 13/04/2020  
*Alcino*  
PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei que especifica



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 580, de 18 de dezembro de 2017, que “institui o Plano Plurianual do Município de Cabeceira Grande para o período de 2018 a 2021” e autoriza a abertura de crédito adicional extraordinário ao orçamento vigente para viabilizar a execução de medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).
2. O presente projeto de lei busca dar provimento à solicitação constante do Processo Administrativo n.º 128.471/2020, subscrita pelo Contador Cássio Nilton de Sousa.
3. A matéria em testilha possui duas vertentes, quais sejam i) incluir ação no Plano Plurianual do Município de Cabeceira Grande; e ii) abrir crédito adicional extraordinário ao orçamento vigente, sendo que ambas as propostas buscam viabilizar a execução de medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), nos termos do disposto no Decreto Municipal n.º 2.746, de 17 de março de 2020, e alterações posteriores, e com base nas demais legislações de regência provenientes do Governo Federal e do Governo do Estado de Minas Gerais relacionadas à Covid-19.
4. Despiciendos maiores comentários, eis que é pública e notória a necessidade do presente projeto de lei em decorrência da grave pandemia de importância internacional da Covid-19 com que se defronta o nosso Município, Estado, o Brasil e diversas nações, bem como por se tratar de matéria autoexplicativa.

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR PAULO ELIAS RIBEIRO – PAULINHO ZERADO  
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande  
Cabeceira Grande (MG)



(Fls. 2 da Mensagem n.º 10, de 8/4/2020)

5. Ao cobro dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, anexando-se cópia integral do Processo Administrativo n.º 128.471/2020 (Documento 01, com 61 páginas), requerendo-se, na oportunidade, que a tramitação da matéria se dê em Regime de Urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno cameral.

Atenciosamente,



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PROJETO DE LEI N.º 020 /2020

Altera a Lei n.º 580, de 18 de dezembro de 2017, que “institui o Plano Plurianual do Município de Cabeceira Grande para o período de 2018 a 2021” e autoriza a abertura de crédito adicional extraordinário ao orçamento vigente para viabilizar a execução de medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Programa 0022 intitulado Bloco de Gestão do Anexo V – Proposta de Programa Setorial da Lei n.º 580, de 18 de dezembro de 2017, a Ação constante no Anexo I desta Lei, para viabilizar a execução de medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), nos termos do disposto no Decreto Municipal n.º 2.746, de 17 de março de 2020, e alterações posteriores, e com base nas demais legislações de regência provenientes do Governo Federal e do Governo do Estado de Minas Gerais relacionadas à Covid-19.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional extraordinário, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) ao orçamento vigente para atender à programação discriminada no Anexo II desta Lei.

§ 1º A vigência do crédito adicional extraordinário autorizado no *caput* deste artigo está em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes do presente crédito adicional extraordinário possuem cobertura legal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

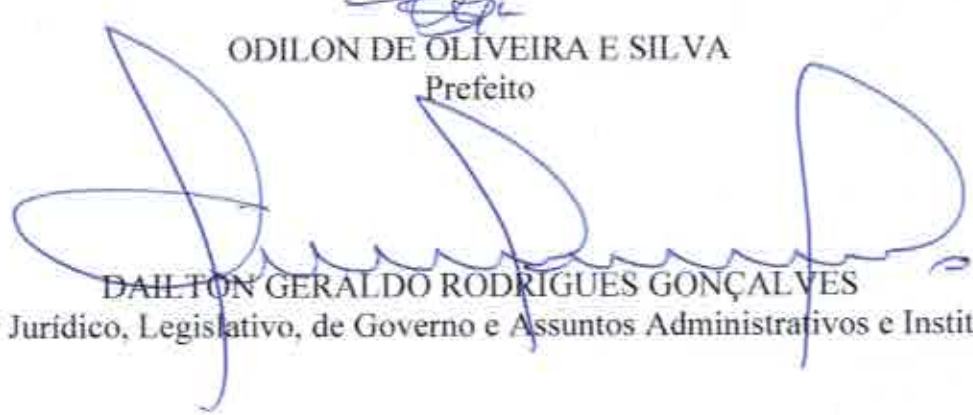
§ 3º O presente crédito adicional extraordinário destina-se a acorrer as despesas para viabilizar a execução de medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), nos termos do disposto no Decreto Municipal n.º 2.746, de 2020, e alterações posteriores, e com base nas demais legislações de regência provenientes do Governo Federal e do Governo do Estado de Minas Gerais relacionadas à Covid-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 8 de abril de 2020; 24º da Instalação do Município.



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI N.º ..., DE ... DE ... DE 2020.

“ANEXO V DA LEI N.º 580, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

(...)

AÇÃO: 1.118 – Enfrentamento da Emergência – Covid-19

PRODUTO: População Atendida

UNIDADE DE MEDIDA: Quantidade

POPULAÇÃO A SER BENEFICIADA: 6.949 pessoas

FINALIDADE: Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19)

TIPO P/A: Projeto

| ANO         | 2018 | 2019 | 2020         | 2021 | TOTAL            |
|-------------|------|------|--------------|------|------------------|
| Meta Física |      |      | 6.949        |      | 6.949 Habitantes |
| Valor (R\$) |      |      | 1.600.000,00 |      | 1.600.000,00     |

”(AC)







PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO II A QUE SE REFERE O *CAPUT* DO ARTIGO 2º DA LEI N.º ..., DE ... DE ...  
DE 2020.

|                     |              |                                                    |                     |
|---------------------|--------------|----------------------------------------------------|---------------------|
| Órgão               | 02           | PODER EXECUTIVO                                    |                     |
| Unidade             | 10           | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE                           |                     |
| Subunidade          | 01           | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE                           |                     |
| Função              | 10           | Saúde                                              |                     |
| Subfunção           | 122          | Administração Geral                                |                     |
| Programa            | 0022         | Bloco de Gestão                                    |                     |
| Projeto/Atividade   | 1.118        | ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19 (Coronavírus) |                     |
| Elemento de Despesa | 3.1.90.04.00 | Contratação por Tempo Determinado                  | 300.000,00          |
| Elemento de Despesa | 3.1.90.13.00 | Obrigações Patronais                               | 40.000,00           |
| Elemento de Despesa | 3.3.90.30.00 | Material de Consumo                                | 400.000,00          |
| Elemento de Despesa | 3.3.90.32.00 | Material, Bem ou Serviço p/Dist. Gratuita          | 60.000,00           |
| Elemento de Despesa | 3.3.90.36.00 | Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física          | 100.000,00          |
| Elemento de Despesa | 3.3.90.39.00 | Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica        | 200.000,00          |
| Elemento de Despesa | 4.4.90.52.00 | Equipamentos e Material Permanente                 | 200.000,00          |
| Elemento de Despesa | 4.4.90.51.00 | Obras e Instalações                                | 300.000,00          |
| <b>TOTAL</b>        |              |                                                    | <b>1.600.000,00</b> |



**PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE**  
**Estado de Minas Gerais**



PROCESSO N:

128.471

2020

ARQUIVO:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - ABERTURA DE CREDITO  
ADICIONAL EXTRAORDINARIO PARA COMBATER COVID-19.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

ANEXO:

**CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

Protocolo no Livro Próprio : As Fis.

scb o nº 128.471 em 08/04/20

**Movimentação do Processo**

Assinatura do Servidor(a)

| DESTINO  | DATA       | DESTINO | DATA |
|----------|------------|---------|------|
| 01 GABIN | 07.04.2020 | 14      |      |
| 02       |            | 15      |      |
| 03       |            | 16      |      |
| 04       |            | 17      |      |
| 05       |            | 18      |      |
| 06       |            | 19      |      |
| 07       |            | 20      |      |
| 08       |            | 21      |      |
| 09       |            | 22      |      |
| 10       |            | 23      |      |
| 11       |            | 24      |      |
| 12       |            | 25      |      |



**OFÍCIO/DECON N.º 16/2020**

Cabeceira Grande-MG, 7 de abril de 2020.

Ao Senhor

**DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES**

ASSESSOR JURÍDICO, LEGISLATIVO, DE GOVERNO E ASSUNTOS  
ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS

Praça São José S/Nº - Bairro Centro

CEP 38.625-000 CABECEIRA GRANDE - MG

**ASSUNTO:** Encaminha Projeto de Lei de Abertura de **Crédito Adicional Extraordinário** ao Orçamento vigente destinado a combater a Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Senhor Consultor Jurídico;

Encaminho a vossa senhoria documentos **Anexos**, devidamente encaminhado a vossa senhoria por (e-mail) para que possa ser elaborado **Projeto de Lei de abertura de Crédito Adicional Extraordinário no Orçamento de 2020**, destinado a cobrir despesas relacionadas exclusivamente ao **Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19)** no âmbito do Município de Cabeceira Grande.

O crédito extraordinário tem embasamento legal no **Art. 42 e 43 da lei Federal n.º 4.320/64**, porém, houve a necessidade da criação de uma nova ação no (Programa 0022) da Lei Municipal n.º 580, de 18/12/2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) do município de Cabeceira Grande relativo ao Período (2018/2021). Nesse caso, entendemos que será necessário abrir o Crédito Extraordinário com autorização do Poder Legislativo.

Atenciosamente.

  
**CÁSSIO NILTON DE SOUSA**  
CONTADOR - CRCMG 078683/O-9





**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_/2020**

Altera dispositivo da Lei n.º 580, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Cabeceira Grande (MG) para os exercícios 2018/2021, e abre Crédito Adicional Extraordinário ao orçamento vigente.

**O PREFEITO DE CABECEIRA GRANDE**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo XXXX, inciso XXXX, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas a fim de viabilizar o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Cabeceira Grande.

Art. 2º Fica incluído no programa 0022 – Bloco de Gestão no (Anexo 5 – Proposta de Programa Setorial) da Lei n.º 580, de 18 de dezembro de 2017 (PPA-2018/2021), a ação constante no (Anexo I) desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Extraordinário ao orçamento vigente no valor de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para atender o programa e ação discriminados no (Anexo II) desta Lei.

Art. 4º Os recursos destinados a atender as despesas decorrente da abertura do presente Crédito Adicional Extraordinário tem embasamento legal no artigo 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Art. 5º A vigência do crédito autorizado no art. 3º desta Lei está em conformidade com o disposto no §2º do art. 167 da Constituição Federal.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande-MG, 7 de abril de 2020; 24º da Instalação do Município.

**ODILON DE OLIVEIRA E SILVA**  
PREFEITO

**DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES**  
CONSULTOR JURÍDICO, LEGISLATIVO, DE GOVERNO E ASSUNTOS  
ADMINISTRATIVOS E INSTITUCIONAIS



## ANEXO I

AÇÃO: 1.118 – Enfrentamento da Emergência – COVID-19

PRODUTO: População Atendida

UNIDADE DE MEDIDA: Quantidade

POPULAÇÃO A SER BENEFICIADA: 6.949 pessoas

FINALIDADE: Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus disease 2019 (COVID-19)

TIPO P/A: Projeto

| ANO         | 2018 | 2019 | 2020         | 2021 | TOTAL            |
|-------------|------|------|--------------|------|------------------|
| Meta Física |      |      | 6.949        |      | 6.949 Habitantes |
| Valor (R\$) |      |      | 1.600.000,00 |      | 1.600.000,00     |





## ANEXO II

|                     |              |                                                    |                     |
|---------------------|--------------|----------------------------------------------------|---------------------|
| Órgão               | 02           | PODER EXECUTIVO                                    |                     |
| Unidade             | 10           | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE                           |                     |
| Subunidade          | 01           | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE                           |                     |
| Função              | 10           | Saúde                                              |                     |
| Subfunção           | 122          | Administração Geral                                |                     |
| Programa            | 0022         | Bloco de Gestão                                    |                     |
| Projeto/Atividade   | 1.118        | ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19 (Coronavírus) |                     |
| Elemento de Despesa | 3.1.90.04.00 | Contratação por Tempo Determinado                  | 300.000,00          |
| Elemento de Despesa | 3.1.90.13.00 | Obrigações Patronais                               | 40.000,00           |
| Elemento de Despesa | 3.3.90.30.00 | Material de Consumo                                | 400.000,00          |
| Elemento de Despesa | 3.3.90.32.00 | Material, Bem ou Serviço p/Dist. Gratuita          | 60.000,00           |
| Elemento de Despesa | 3.3.90.36.00 | Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física          | 100.000,00          |
| Elemento de Despesa | 3.3.90.39.00 | Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica        | 200.000,00          |
| Elemento de Despesa | 4.4.90.52.00 | Equipamentos e Material Permanente                 | 200.000,00          |
| Elemento de Despesa | 4.4.90.51.00 | Obras e Instalações                                | 300.000,00          |
| <b>TOTAL</b>        |              |                                                    | <b>1.600.000,00</b> |



## COVID19 E AGORA OLGA, O QUE EU FAÇO? Orçamento e Planejamento

Desde a Portaria GAB/MS nº 188 de 3/fev/20 que declarou Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo Coronavírus, muitas normas relacionadas ao financiamento do SUS foram estabelecidas.

Quais são as principais normas até o momento?

- Decreto Legislativo nº 6, de 20/3/20 - Reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/20.
- Medida Provisória nº 924, de 13/3/20 - Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$5 bilhões.
- Medida Provisória n. 940, de 02/04/2020 - Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 9 bilhões
- Medida Provisória n. 941, de 02/04/2020 - Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Cidadania, no valor de R\$ 2.113.789.466,00.
- Portarias do Ministério da Saúde.

### Transferências Federais – Exclusivamente para execução COVID19

A União vem editando Medidas Provisórias onde abre créditos extraordinários em favor do Ministério da Saúde destinando recursos para enfrentamento ao COVID-19.

Para viabilizar a transferência destes recursos foi criado o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Alguns repasses do MS já estão sendo feitos por em meio desta Funcional Programática:



Portaria nº 395 de 16/mar/20 - Repassa a Estados e Municípios R\$424 milhões. Grande parte deste recurso ficou retido nos Fundos Estaduais, Porém a Portaria nº 480, 23/03/20 realiza mais uma leva de recursos direcionados ao Municípios.

PORTARIA Nº 414 de 20/mar/20 - Possibilita a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico da iniciativa privada. Serão até 2.540 leitos com custeio por até 90 dias a uma diária de R\$ 800,00. Operacionalizada pela Portaria nº 237 de 24/03/2020.

Portaria nº 430 de 20/mar/20 - Incentivo financeiro excepcional e temporário destinado às unidades que estenderem o horário de atendimento, nos moldes do Saúde na Hora. USF ou UBS deve cumprir o horário de funcionamento mínimo de 60 ou 75 horas semanais, recebendo valores mensais que vão de R\$ 15.000,00 a R\$ 30.000,00.

Portaria nº 480 de 25/mar/20 - Repassa a Estados e Municípios R\$ 600 milhões, com a garantia de no mínimo R\$ 2,00 per capita para municípios alcançando até R\$ 5,00 per capita nos municípios de grande porte. Operacionalizada pela Portaria 237 de 20/03/20 e Portaria nº 245 de 24/03/20.

Portaria nº 561 de 26/mar/20 - Possibilita a utilização de leitos de hospitais de pequeno porte para cuidados prolongados em atendimento dos pacientes crônicos. Valor mês por hospital que varia de R\$186 mil para hospitais com 31 leitos a R\$294 mil para aqueles com 49 leitos. Operacionalizada pela Portaria 237 de 20/03/20 e Portaria nº 245 de 24/03/20.

Portaria nº 568 - 26/mar/20 - Possibilita a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva. O custeio será por até 90 dias a uma diária de R\$ 800,00. Operacionalizada pela Portaria nº 237 de 24/03/2020.

As Portarias acima já estão disponíveis no site do Conasems assim como estarão as próximas quando publicadas.

**Mas como devo agir em relação ao meu orçamento?**

Os valores repassados pelo MS no Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, até o momento, foram transferidos no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - CusteioSUS, Grupo: Coronavírus COVID-19 e devem ser recepcionados nos orçamentos dos municípios.





Para isso será necessário a alteração dos orçamentos informando os novos recursos as atividades que serão desenvolvidas. Diante da abertura desses créditos extraordinários feita por meio de Decreto Municipal, recomendamos a criação de uma ação orçamentária específica para a execução destes recursos. Entretanto, de imediato, a gestão municipal deverá comunicar à Câmara de Vereadores sobre a abertura desses créditos extraordinários.

No tocante à natureza da receita, os recursos deverão ser classificados a título de Transferências da União na conta contábil 1.7.1.8.03.9.0 (Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo) conforme disposição do rol de contas do Ementário da Receita da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Tipo da Ação:** Atividade

**Origem:** Transferência fundo a fundo da União

**Descrição:** Conjunto de medidas que se fizerem necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), mediante ações de prevenção, preparação e assistência à população, bem como outras despesas necessárias para o enfrentamento do coronavírus.

**Base Legal:** Lei n. 4320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 (Capítulo VI), Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 (Ministério da Saúde), Diretriz Ministerial nº 2/2020, de 4 de fevereiro de 2020 (Ministério da Defesa), Lei nº 8080/1990; Lei nº 8.142/1990 e Lei Complementar nº 141/2012. Medida Provisória nº 924/2020.

**Produto:** Ação realizada

**Especificação do Produto:** Realização da ação coordenada de enfrentamento do coronavírus no âmbito do Município.

**Beneficiário:** Sociedade brasileira

**Unidade Responsável:** Secretaria Municipal de Saúde de xxxx

**Forma de Implementação:** Direta

**Detalhamento da Implementação:** Financiamento de ações e serviços públicos de saúde compreendidos por , ações de atenção básica, vigilância, média e alta complexidade, bem como aquisição e distribuição de medicamentos e insumos, aquisição de equipamentos, contratação de serviços de saúde, contratação temporária de pessoal, divulgação de informações à população, bem como outras despesas necessárias para o enfrentamento do coronavírus.



**Sugestão de Funcional Programática a ser criada:**

**Função:** 10 - Saúde

**Subfunção:** 122 - Administração Geral (recomendada)

**Programa:** XXXX -

**Ação:** xxx - Enfrentamento da Emergência COVID19 ✓

- Fonte Municipal: R\$ xxx
- Fonte Estadual: R\$ xxx
- Fonte Federal: R\$ xxxx

**Recomendamos que todos os recursos destinados por meio de Portarias do Ministério da Saúde, oriundos da Funcional Programática: 10.122.5018.21C0.6500, sejam alocados na ação orçamentária criada para as ações de enfrentamento da COVID-19.**

Vale destacar que a criação desta ação orçamentária no município também será útil para inclusão de outros recursos como os estaduais, e mesmo de recursos municipais, voltados ao enfrentamento da COVID-19. A utilização desses recursos deve ser embasada sempre em um processo de planejamento permanente e pela transparência de sua utilização, em consonância com o plano de contingência municipal (caso tiver), regional e estadual.

Vale destacar ainda que o uso do recurso transferido é livre para toda e qualquer ação de enfrentamento ao COVID-19 bastando classificar corretamente no respectivo orçamento.

A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos relativos ao apoio financeiro previsto nas citadas Portarias será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do ente federativo beneficiado, nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Brasília, 03 de abril de 2020.

**Assessoria Técnica**

**Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde**





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Contabilidade Pública  
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação  
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis



Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME

**Assunto: Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19).**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

## CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Dada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) os entes da Federação se deparam com a necessidade de incluir em seus respectivos orçamentos dotação suficiente para fazer frente ao enfrentamento da pandemia, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim. Neste contexto, o Tesouro Nacional tem recebido questionamentos acerca dos instrumentos adequados para a alteração do orçamento, a adequada contabilização e os controles e impactos fiscais decorrentes destas despesas.

Dentre as questões recebidas, destacam-se:

- a) Qual o instrumento adequado à alteração do orçamento? Trata-se de hipótese de abertura de crédito extraordinário ou deve-se utilizar outra modalidade de crédito adicional?
- b) O crédito aprovado (seja ele especial, suplementar ou extraordinário) deve reforçar ações de saúde já existentes, ou deve ser criada ação específica com o fim de identificar os gastos relacionados ao Covid-19?
- c) Como deve ser realizado o controle das transferências recebidas destinadas à aplicação no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)? O Tesouro Nacional irá criar fonte específica para esse fim ou para fins de envio dos dados por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC)?
- d) Quais as regras da LRF são dispensadas em razão do decreto de calamidade?
- e) Qual tratamento deverá ser dado aos recursos provenientes da Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020?



4. Com o intuito de auxiliar os entes da Federação a solucionar tais questões, seguem as considerações desta área técnica.

## ANÁLISE

5. A Constituição Federal restringe a abertura de crédito extraordinário às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto em seu art. 62 (art. 167, §3).

6. A Lei n° 4.320/1964 trata das modalidades de créditos adicionais nos arts. 41 a 46:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

7. Considerando o cenário atual, o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública para a União, sendo adotada medida análoga pelas Assembleias Legislativas de Estados e Municípios. Assim, para os casos nos quais houve a decretação de estado de calamidade pública, entende-se que se a situação de emergência de saúde pública ora em análise se amolda às hipóteses autorizadas pela legislação para a abertura de crédito extraordinário.

8. Enquanto a abertura de créditos suplementares ou especiais exige autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis, os créditos extraordinários prescindem de tais exigências (Lei n° 4.320/1964, art. 42 e 43).

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

9. Considerando que alguns entes têm recebido transferências de recursos para aplicação em despesas direcionadas ao combate da pandemia havendo, portanto, como indicar, ao menos em parte, os recursos disponíveis para a abertura do crédito adicional, surgiram questionamentos se tal situação descaracterizaria o crédito extraordinário. Considerando que o intuito da legislação ao dispensar a indicação dos recursos foi facilitar a abertura do crédito para atendimento de despesas dado seu caráter de imprevisibilidade e urgência, a mera possibilidade de indicação do recurso não inviabiliza a abertura do crédito extraordinário ou exige a utilização de outra modalidade (especial ou suplementar). Dito de outra forma, a legislação não veda a indicação dos recursos para a abertura do crédito extraordinário, quando tal indicação for possível.

10. Considerando ainda que parcela das despesas que serão realizadas em virtude da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) referem-se a ações de saúde para as quais já existia dotação prévia, questiona-se se o crédito extraordinário deverá complementar as dotações já existentes ou se deve ser criada ação específica voltada ao controle das ações com a pandemia. É o caso, por exemplo, de despesas com a aquisição de material de consumo, como equipamento de proteção individual (roupas de proteção, máscaras, entre outras) e material permanente (respiradores, leitos, entre outros), para as quais já poderia haver previsão orçamentária, em valor inferior à necessidade atual.

11. Dadas as diversas propostas de alterações legislativas em trâmite no Congresso





Nacional, que incluem tanto medidas com o intuito de agilizar a transferência de recursos e flexibilizar o atendimento de limites e outras regras fiscais enquanto perdurar a situação de emergência atual, quanto medidas destinadas a ampliar a transparência e controle dos gastos realizados, **recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19**. Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas.

12. No tocante ao recebimento, por parte de Estados e Municípios, de transferências para fazer frente às despesas com o enfrentamento da pandemia e aos questionamentos sobre a criação de fonte/destinação de recursos específica para este fim, esclarecemos que o mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

13. Ressaltamos que, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo padronizado a ser adotado por toda a Federação. Todavia, **recomenda-se que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado**. Nesse sentido, os recursos recebidos por meio do SUS, por exemplo, devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para essa finalidade, mesmo que os recursos sejam utilizados no enfrentamento à pandemia relacionada ao Covid-19, de forma que seja possível prestar **detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia**, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento.

14. Quanto ao envio dos dados ao Tesouro Nacional por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ressalta-se que não há possibilidade de alterar o *layout* vigente para o exercício de 2020. Por esta razão e, como se trata de uma situação excepcional, em princípio não haverá inclusão de código específico de detalhamento da fonte de recurso (FR). O envio/recebimento pela matriz será realizado por meio do procedimento "de-para" para fontes já existentes no *layout*.

15. Em relação às classificações por natureza da receita e da despesa, orientamos também que sejam utilizadas as classificações existentes, de forma a se identificar a origem dos recursos e o objeto do gasto, sem a necessidade de se criar classificações específicas para essa finalidade. Em relação aos recursos recebidos no âmbito do SUS, indicamos as classificações do ementário da receita, dispostos a seguir:

- 1.7.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 1.7.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente
- 2.4.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 2.4.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente

16. Em relação à suspensão de regras estabelecidas na LRF, destacamos o disposto no art. 65 da citada lei.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e





Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

17. Com base nesses dispositivos, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pelo Congresso Nacional e havendo também esse reconhecimento pelas Assembleias Legislativas, a União, os Estados, o DF e os Municípios terão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada, previstos nos arts. 23 e 31 da LRF, respectivamente. Da mesma forma, esses entes estarão dispensados de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao se verificar a possibilidade de descumprimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme regra estabelecida no art. 9º da LRF.

18. Ressaltamos que a dispensa do atingimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade não exime os entes da Federação de estabelecerem as metas fiscais para o exercício de 2021 no Anexo que acompanha o projeto de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2021. No entanto, como o projeto da LDO será elaborada num período de incertezas quanto às projeções para o exercício de 2021, poderá ser inserido dispositivo nesse projeto prevendo a atualização das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

19. Também quanto à suspensão de regras previstas na LRF, destacamos a medida cautelar concedida em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6357 MC/DF:

*Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.*

*Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.*

20. Essa decisão afasta a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão referentes a:

- incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF
- ação governamental que acarrete aumento da despesa, prevista no art. 16 da LRF;
- atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme art. 17 da LRF;





- concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real, conforme art. 24 da LRF.

21. Ressalta-se, porém, que a exigência dispensada pela ADI 6357 MC/DF refere-se a gastos ou benefícios fiscais destinados especificamente às despesas emergenciais decorrentes da pandemia de COVID-19. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

22. Quanto ao apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020, com base em orientações emitidas pelo Órgão Central de Contabilidade da União em relação aos repasses efetuados anteriormente com a mesma finalidade, entendemos que esse apoio financeiro não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios. Trata-se de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e deverá ser registrada na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.

### RECOMENDAÇÃO

23. Recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS**

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis,  
Substituta

Documento assinado eletronicamente

**CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA**

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão  
Fiscal



De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**RENATO PEREZ PUCCI**

Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO**

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação



De acordo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente  
GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM  
Subsecretária de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias**, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Substituto, em 06/04/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci**, Coordenador(a) de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, em 06/04/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silveira do Nascimento**, Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, em 06/04/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem**, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública, em 06/04/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa**, Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal, em 06/04/2020, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 7399117 e o código CRC 97AE1ED7.

Processo nº 17944.101767/2020-50.

SEI nº 7399117



NOTA TÉCNICA Nº 008/2020

Brasília, 16 de março de 2020.

**ÁREA:** Finanças Municipais, Contabilidade e Jurídico,  
**TÍTULO:** Orientações quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e jurídicos envolvendo as ações de enfrentamento ao coronavírus.  
**REFERÊNCIAS:** Constituição Federal de 1988  
Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações  
Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal  
Lei nº 13.979/2020 – Medidas Governo Federal Coronavírus



Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial;

Considerando que a doença provocada pelo novo Coronavírus é oficialmente conhecida como COVID-19, sigla em inglês para *coronavirus disease 2019* (doença por coronavírus 2019, na tradução);

Considerando que o COVID-2019 causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que alguns casos podem ser mais graves, como a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave e complicações e, em casos extremos, pode levar a óbito;

Considerando que a rede municipal de saúde deve implementar um plano de contingência a partir dos protocolos orientados pelo Ministério da Saúde e pela OMS, devendo estar preparada para receber os casos mais graves, o que pode gerar a contratação de obras, serviços e compras em caráter emergencial;

Considerando que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, Inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação;

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/1993 traz dispositivo que permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, Inciso IV);

Considerando que o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Internacional decorrente do Coronavírus;

Considerando que para fins de dispensa de licitação deve haver a necessidade de contratação que não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, justificando, assim, a contratação direta (exceção), limitada *"somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade"*;

Considerando que a emergência pode ser caracterizada como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão (como, por exemplo, falta de medicamentos na rede pública); e que a calamidade pública seriam os fatos provocados por desastres naturais que causam grandes prejuízos à região afetada (como no caso das epidemias);

Considerando que para que seja caracterizado como situação adversa dada como emergência ou calamidade pública, além de concreto e efetivamente provável, o risco deve se mostrar iminente e gravoso, e que deve ficar configurado que a contratação emergencial é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado (Decisão TCU nº 347/1994 – Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, Dou 21/06/1994);

#### RECOMENDAMOS:

I – Inicialmente, os gestores municipais devem consultar a área de almoxarifado a fim de verificar a disponibilidade imediata de material de estoque ou material de demanda específica para avaliar a necessidade da compra a ser realizada. Em caso de quantidade considerada insuficiente, deve ser elaborado um termo de referência (que é dispensável quando se tratar de material de estoque), incluindo, entre outros, a elaboração das especificações técnicas mínimas e elaboração de estimativa de preços da contratação.

II – As compras deverão ser limitadas à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial e deve ser comprovada a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado (Acórdão TCU nº 2.019/2010).





III – Mesmo que a aquisição ou contratação seja feita em caráter emergencial, os gestores municipais têm o dever de formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, conforme prevê o art. 26, caput, parágrafo único e incisos I, II e III, da Lei nº. 8.666/1993, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, do Estatuto das Licitações (Acórdão TCU nº 3083/2007 – Primeira Câmara).

IV – As cotações de preços dos itens solicitados podem ser feitas através de pesquisa em sites oficiais atualizados de órgãos públicos, tais como o Sistema de Preços Referenciais (SRP), desde que a especificação técnica do material constante no banco de preços consultado seja compatível com a do material/serviço a ser adquirido, com a inclusão da documentação nos autos.

V – Caso o objeto a ser adquirido não esteja contemplado em sites oficiais, o setor de compras municipal deve realizar coleta de preços com, no mínimo, 03 (três) pesquisas válidas, que devem ser anexadas ao processo de compra. Essas informações deverão ser apresentadas à área de contabilidade e finanças da Prefeitura, que promoverá a adequada classificação orçamentária e a correspondente indicação do elemento de despesa.

VI – Deverá ser exigido da pessoa contratada pela Administração o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88, e ainda, se exigido, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira (Lei nº 8.666/93, art. 27 e ss.) necessários à garantia do cumprimento das obrigações.

VII – Em caso de necessidade de elaboração do impacto orçamentário-financeiro (despesa NÃO prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA), na forma prescrita nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), e/ou a abertura de crédito adicional, o processo deverá ser encaminhado para a área de orçamento para os devidos trâmites legais. Depois de satisfeitas as exigências legais e normativas, o processo segue o trâmite a seguir.

VIII - Caso NÃO seja necessária a elaboração do impacto orçamentário-financeiro ou este já tenha sido elaborado, ou ainda, na hipótese de ter sido aprovada a suplementação orçamentária, a informação sobre a reserva orçamentária deve emitida e juntada ao processo de contratação, podendo o processo ser encaminhado para a área de contabilidade e finanças.

IX – Na fase seguinte, o processo deve seguir para emissão de parecer na área jurídica, que examinará, prévia e conclusivamente os procedimentos, bem como os contratos e instrumentos congêneres, com o fim de orientar a decisão a ser proferida, constituindo também instrumento de verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados à gestão de recursos públicos (art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93, vide MS 24584/DF – STF).





X – Entendendo a área jurídica e a área de controle interno da Prefeitura, se houver, pela continuidade do procedimento, o processo deve ser devidamente instruído com autorização expressa para a realização da despesa e remetido para a área de contabilidade e finanças, que verificará a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor/prestador de serviço por meio das certidões constantes nos autos. Se for constatada alguma certidão vencida, deve ser providenciada uma nova certidão e anexada aos autos.

XI – O processo segue para empenho com indicação expressa de valor, cuja nota de empenho após ser emitida deve ser anexada ao processo. Após a assinatura dos ordenadores de despesa, ratificando a contratação, o processo seguirá para o Almoxarifado, que será responsável por encaminhar cópia da nota de empenho ao fornecedor e, quando da entrega do material, será responsável pela instrução do processo de liquidação e pagamento.

XII – Antes de a aquisição ou contratação ser realizada diretamente como medida de precaução, o TCU recomenda que seja reavaliada a documentação exigida para habilitação (se for o caso), mas, principalmente, que sejam reconsiderados os critérios de aceitabilidade da proposta, verificando a metodologia de apuração da estimativa de preços – avaliando se este baseou-se numa quantidade insuficiente de propostas, se as propostas foram muito discrepantes (o que tornaria a média imprecisa) ou, ainda, se as propostas foram obtidas há um período considerável de tempo, o que as tornou defasadas (inclusive por características próprias do mercado). A pesquisa de preços realizada também pode ser complementada.

XIII – Importante destacar que a Lei nº 13.979/2020 estabelece em seu art. 3º, inciso VIII, alíneas (a) e (b), que no caso da importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária só podem ser adquiridos aqueles registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde do Brasil.

XIV – Os gestores municipais devem se atentar que a dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, e que **todas as contratações ou aquisições realizadas nesse sentido serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (Internet)**, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

XV – Registre-se que a jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União (TCU) proíbe a prorrogação das contratações emergenciais. Na hipótese em que, mesmo celebrado o contrato emergencial, seu período de vigência não for suficiente para realização de nova licitação, cabe ao gestor a celebração de novo contrato emergencial.





XVI – Considerando que o ano de 2020 é um ano eleitoral municipal e que a legislação eleitoral proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, os gestores e agentes políticos locais devem se cercar de todas as formalidades necessárias para que as aquisições e contratações realizadas estejam devidamente identificadas como relacionadas às ações de enfrentamento do Coronavírus, reunindo evidências de que a aquisição ou contratação emergencial é o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Finanças Municipais/CNM

financas@cnm.org.br

(61) 2101-6021/6009



Contabilidade Municipal/CNM

contabilidade.municipal@cnm.org.br

(61) 2101-6070

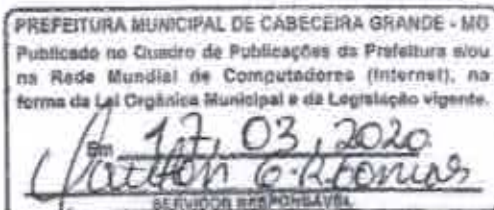
Jurídico/CNM

juridico@cnm.org.br

(61) 2101-6061



DECRETO N.º 2.746, DE 17 DE MARÇO DE 2020.  
(Republicado em 6 de abril de 2020)



Declara Situação de Emergência em Saúde Pública que especifica; estabelece medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus) e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelos artigos 76, inciso III, 77, inciso XII, e 120, inciso I, alínea "n", da Lei Orgânica do Município c/c o disposto no Decreto n.º 2.535, de 29 de março de 2019 (Regimento Interno da Prefeitura de Cabeceira Grande – Ricab), e

**CONSIDERANDO** a classificação do coronavírus (Covid-19) como pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, no dia 11 de março de 2020,

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, editada pelo Ministério da Saúde, que promove a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19),

**CONSIDERANDO** a Situação de Emergência em Saúde Pública declarada pelo Governo do Estado de Minas Gerais por meio do Decreto n.º 113, de 12 de março de 2020, em razão de surto de doença respiratória (Covid-19), bem como das medidas para seu enfrentamento previstas na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual n.º 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (Covid-19), dentre outras medidas,





PREFEITURA DE  
**CABECEIRA**  
**GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

**CONSIDERANDO** as orientações e recomendações provenientes da Gerência Regional de Saúde de Unai em reunião técnica ocorrida no último dia 16 de março na cidade de Unai (MG), que contou com participação de representantes do Município de Cabeceira Grande,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, **Situação de Emergência em Saúde Pública**, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória – Covid-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0, durante 90 (noventa) dias, prorrogável, se necessário, por igual período, em conformidade com o disposto no Decreto Estadual n.º 113, de 12 de março de 2020, e com a classificação da precitada doença, como pandemia, pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Art. 2º Este Decreto estabelece, também, medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus), em conformidade com o disposto no Decreto Estadual n.º 47.886, de 15 de março de 2020 e na Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, editada pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Para dar efetividade ao disposto neste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I – suspensão, por 30 (trinta) dias, do fornecimento de transporte ambulatorial de pacientes a consultas eletivas, exames e outros procedimentos, ressalvados os deslocamentos e remoções de emergência em saúde pública, aqueles vinculados a transportes de pacientes que se submetem a tratamento de hemodiálise, oncologia e de alto risco (gestantes) e outros deslocamentos extraordinários assim considerados pela Secretaria Municipal da Saúde, sendo que nos casos dos deslocamentos que subsistirem deverá ser disponibilizado, dentro dos veículos, gel hidroalcolico (álcool gel) a 70% (setenta por cento), para higienização pelos profissionais e pacientes e, se necessário, utilização de máscaras cirúrgicas; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**



(Fls. 3 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

II – suspensão, a partir de 17 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, prorrogável se necessário, das atividades educacionais em todas as instituições da Rede Municipal de Ensino, em caráter emergencial diante da pandemia infectocontagiosa, o que será compensado por meio de antecipação do recesso escolar do mês de julho de 2020, sendo o remanescente por reposições ou, alternativamente, com redução de dias letivos, ante a situação de calamidade e emergência, desde que haja autorização pelo Ministério da Educação ou pela Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, observado, obrigatoriamente, o disposto no parágrafo 1º deste artigo, podendo, se possível, a critério da Secretaria Municipal da Educação, serem ofertadas trabalhos escolares e atividades pedagógicas à distância, por meio de tecnologia; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)**

III – suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, de eventos coletivos, de qualquer natureza, que exijam licença/alvará do Poder Executivo, sendo que no caso de eventos que não necessitam dessa exigência, recomenda-se igualmente a suspensão para evitar aglomerações de pessoas; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)**

IV – suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de atividades sociais vinculadas a grupos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vinculos – SCFV gerido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania, relacionadas a todas as faixas etárias; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)**

V – suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de participação de servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo em congressos, seminários e eventos oficiais congêneres custeados com recursos públicos (diárias, inscrições etc), notadamente para localidade em que houver transmissão comunitária ou local do agente Coronavírus (Covid-19), conforme declarado por autoridade pública competente, ressalvados casos excepcionais autorizados justificadamente pelo Prefeito; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)**

VI – disponibilização de gel hidroalcoólico a 70% (setenta por cento), por meio de dispensadores/dispenser apropriados, e papel toalha em todas as repartições públicas do Município de Cabeceira Grande, bem como em todos os veículos da frota oficial, inclusive veículos do transporte escolar contratados ou de execução direta pela



(Fls. 4 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

Prefeitura e em veículos vinculados à Secretaria Municipal da Saúde, e cuja aquisição, se necessário, poderá ser desencadeada de forma emergencial, na forma da lei;

VII – disponibilização de máscaras cirúrgicas nas unidades básicas de Saúde do Município de Cabeceira Grande, com priorização para o uso por profissionais de saúde e pacientes, inclusive em remoções de emergência, desde que recomendável o uso, considerando, ainda, a necessidade de utilização de luvas, gorros, aventais, jalecos e outros equipamentos de proteção individual dos profissionais da saúde;

VIII – criação de rotina de higienização e lavagem das mãos com água e sabão nas instituições da Rede Municipal de Ensino após a retomada das atividades suspensas na forma do inciso II deste artigo, no mínimo 3 (três) vezes ao dia, sendo na chegada, antes das refeições e na saída e/ou em caso de sujidade aparente;

IX – criação de sistema de escalonamento nos intervalos/recreios das instituições da Rede Municipal de Ensino de modo a evitar aglomerações em ambientes comuns na instituição educandária;

X – instituição de medidas e trabalhos educativos e pedagógicos nas instituições da Rede Municipal de Ensino de modo a promover a conscientização aos alunos acerca de inúmeros aspectos do Coronavírus;

XI – intensificação da higienização e limpeza das repartições públicas, especialmente em pisos, maçanetas e sanitários com gel hidroalcoólico a 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária, bem como, com produto próprio, em teclados de computadores, com priorização para higienizações e desinfecções no âmbito das unidades básicas de saúde, notadamente de equipamentos de uso compartilhado entre as pessoas, como estetoscópios, aparelho para aferição de pressão arterial e termômetro, que deverão ser limpos e desinfetados com o precitado gel hidroalcoólico a 70%;

XII – intensificação da higienização, limpeza e desinfecção das superfícies internas de veículos da frota oficial, especialmente os veículos vinculados à Secretaria Municipal da Saúde, com priorização para aqueles que são utilizados em deslocamentos para localidades com casos confirmados de Coronavírus ou com transmissão comunitária ou local declarada por autoridade pública competente;

(Fls. 5 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

XIII – disponibilização de lenços descartáveis, nas unidades básicas de saúde, para higienização nasal nas salas de espera, bem como lixeiras com acionamento por pedal para o descarte de lenços, e, ainda, dispensadores com gel hidroalcoólico a 70% (setenta por cento) em locais estratégicos nas unidades básicas de saúde;

XIV – adoção de esforço concentrado pelas equipes da Estratégia Saúde da Família – ESF de modo a promover busca ativa a todos os idosos, com produção de relatório periódico a ser encaminhado ao colegiado previsto no artigo 4º deste Decreto;

XV – suspensão, pelo prazo de 30 (quinze) dias, de eventos esportivos realizados em espaços públicos, exceto se realizados sem presença de público, bem como do fornecimento de transporte para atletas participarem de competições externas para outras localidades, extensivamente a outros deslocamentos alheios e particulares; ; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

XVI – suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de inaugurações ou lançamentos de obras públicas em locais abertos ou fechados, para evitar aglomeração de pessoas; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

XVII – suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de audiências públicas e eventos promovidos pelo Poder Executivo; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

XVIII – suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de celebrações religiosas ou congêneres com potencial de aglomerar pessoas, de quaisquer denominações, fé, culto ou credo, ressalvados os eventos religiosos com público de até 20 (vinte) pessoas, desde que com a observância das seguintes condições, recomendando-se, no entanto, a adoção prioritária de eventos religiosos *online* com transmissão ao vivo (*live*) por meio de redes sociais ou aplicativos; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

a) proibição da participação de pessoas integrantes de grupos de riscos da Covid-19, notadamente pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que devem manter isolamento e distanciamento sociais obrigatórios em consonância com as orientações das autoridades sanitárias; (Acréscitado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)



(Fls. 6 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

b) limitação de 1 (um) evento religioso, por semana, para cada denominação religiosa, com horário máximo de duração da celebração em 1h (uma hora) para cada evento; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

c) posicionamento de bancos ou cadeiras no recinto religioso com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

d) disponibilização, pela autoridade religiosa competente, de gel hidroalcolico a 70% (setenta por cento) para higienização de todos os presentes no evento ou celebração religiosa; e (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

e) utilização de máscaras cirúrgicas em caso de necessidade de uso por algum participante ao evento ou celebração religiosa. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

XIX – com observância obrigatória do disposto no parágrafo 1º deste artigo, as seguintes medidas vinculadas ao setor de pessoal da Prefeitura de Cabeceira Grande: (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

a) fixação, em caráter extraordinário, de expediente administrativo reduzido dos órgãos e unidades administrativas da Prefeitura de Cabeceira Grande, em turno único e ininterrupto, de 5h30min (cinco horas e trinta minutos) diárias, de 7h (sete horas) às 12h30min (doze horas e trinta minutos), a partir de 23 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, com rigoroso controle e aferimento do ponto, ressalvados os serviços essenciais, como a Secretaria Municipal da saúde e os órgãos a ela vinculados, os serviços de intervenções viárias rurais, os serviços urbanos, coleta de lixo que conservam os expedientes, plantões e escalas normais, bem como o calendário e horário letivos próprios, o projeto Casa Lar, e outras situações pontuais decididas pelo Prefeito, inclusive relacionadas a obras prioritárias de execução direta; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

b) afastamento compulsório, por 30 (trinta) dias, de servidores públicos que estejam com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e de servidoras gestantes, ambas situações da área de saúde, que deverão observar o isolamento domiciliar preventivo e o









PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 7 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

sistema de tele trabalho na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo, (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

c) adoção do sistema de rodízio e revezamento funcional assim compreendido o trabalho presencial dia sim/dia não, na forma de escala a ser definida por cada Secretaria, desde que preservado número mínimo de servidores por setor, para os servidores públicos não vinculados à Secretaria Municipal da Saúde que estejam em grupos de riscos (idosos e gestantes); e (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

d) concessão de uma folga semanal, para isolamento social, aos servidores que não se submeterem ao expediente reduzido de que trata a alínea "a" deste inciso, e que não se vinculem às situações especificadas nas alíneas "b" e "c" do precitado inciso. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

~~XX – com observância obrigatória do disposto no parágrafo 1º deste artigo, além da redução horária de que trata o inciso XIX, instituição de sistema de rodízio e revezamento funcional nos dias 23, 30 e 31 de março de 2020, assim compreendido o trabalho presencial dia sim/dia não, na forma de escala a ser definida por cada Secretaria, desde que preservado número mínimo de servidores por setor, e nos dias em que o trabalho não se der presencialmente, havendo possibilidade técnica e operacional, cada Secretário deverá requisitar ao Setor de Tecnologia da Informação da Prefeitura a implantação de trabalho remoto/teletrabalho para servidores selecionados, observando-se, no que couber, o disposto na Deliberação Comitê Extraordinário Covid 19 n.º 2, de 16 de março de 2020, do Comitê Extraordinário Covid 19 do Estado de Minas Gerais; (Revogado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)~~

XXI – promoção de atendimento ao público, tanto quanto possível, de forma individualizada por meio de agendamento prévio telefônico ou eletrônico para evitar aglomerações e filas de espera; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.748, de 18 de março de 2020)

XXII – adoção, por parte da Secretaria Municipal da Administração, do Pregão Eletrônico para abranger licitações públicas destinadas a aquisições e contratações comuns, evitando-se, tanto quanto possível, o sistema de pregão presencial, que, a continuar sendo desencadeado, deverá contemplar apenas aquisições e contratações consideradas urgentes e prioritárias, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cujas sessões serão, preferencialmente,



(Fls. 8 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

fixadas fora do horário de expediente extraordinário previsto no inciso XIX, ressalvadas as sessões anunciadas previamente e os certames de maior envergadura que têm potencial de atrair maior número de proponentes e com tempo elevado de duração, com adoção, no entanto, de medidas preventivas, especialmente as seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

a) observância, na disposição e organização do assento para os licitantes, a distância mínima de 1m (um metro) entre as cadeiras; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.748, de 18 de março de 2020)

b) disponibilização de gel hidroalcoólico a 70% (setenta por cento) para higienização de todos os servidores e licitantes; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.748, de 18 de março de 2020)

c) utilização de máscaras cirúrgicas em caso de necessidade de uso por algum licitante ou servidor; e (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.748, de 18 de março de 2020)

d) restrição à participação na sessão do certame dos servidores do setor e dos licitantes, limitando-se à presença apenas das pessoas essenciais para o seu desenvolvimento. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.748, de 18 de março de 2020)

XXIII – suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de reuniões e eventos dos Conselhos Municipais, de todas as áreas e vinculações, ressalvadas reuniões de caráter absolutamente extraordinário devidamente justificadas; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

XXIV – suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da concessão do benefício eventual sob modalidade Auxílio-Passagem, gerido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania, para localidades em que em que houver transmissão comunitária ou local do agente Coronavírus (Covid-19), atestada por autoridade competente; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

XXV – suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da expedição de carta de viagem do idoso nos níveis intermunicipal e interestadual, para localidades em que houver transmissão comunitária ou local do agente Coronavírus (Covid-19), atestada por autoridade competente; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

(Fls. 9 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

XXVI – suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de visitas aos acolhidos da unidade de Acolhimento Institucional sob modalidade Casa Lar, gerida pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania, cujos contatos, por parte dos familiares, poderão se dar por meio telefônico, inclusive chamadas de vídeos e congêneres; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

XXVII – suspensão, por prazo indeterminado, dos serviços e atendimentos do Posto de Identificação e Junta do Serviço Militar para pessoas não residentes e nem domiciliadas no Município de Cabeceira Grande (expedição de carteiras de identidade etc), sendo que para os cidadãos residentes e domiciliados, comprovadamente, no Município de Cabeceira Grande os precitados atendimentos e serviços deverão ser prestados por meio de agendamento prévio para evitar aglomerações, cujo contato dar-se-á através dos seguintes contatos telefônicos: 38 3677 – 8040 e 38 99940 – 9287; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.748, de 18 de março de 2020)

XXVIII – implantação de barreiras preventivas sanitárias de triagens em estradas estratégicas de acesso ao Município de Cabeceira Grande, em parceria com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com participação de profissionais da área da saúde, como Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem que, com o auxílio de policiais militares, abordarão as pessoas que desejarem ingressar no território local para avaliação prévia das condições de cada transeunte, com aferimento de temperatura e outros procedimentos dentre eles o preenchimento de questionário e de termo de isolamento preventivo domiciliar com modelos a serem aprovados pelo comitê local e pela Secretaria Municipal da Saúde, sendo que as decisões dos profissionais, após cada abordagem, serão tomadas em observância aos protocolos oficiais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

XXIX – acionamento de sirene para dispersar aglomerações de pessoas por meio de operação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)





(Fls. 10 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

XXX – suspensão, a partir de 21 de março de 2020 até 15 de abril de 2020, de licenças/alvarás de localização e funcionamento emitidos para atividades com potencial de aglomeração de pessoas, ressalvados os estabelecimentos comerciais e empresariais que aderirem ao Regime Extraordinário de Atividade Econômica Condicionada – Reaec de que trata o artigo 3º-D deste Decreto, em especial: (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

a) bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, quiosques, sorveterias e estabelecimentos congêneres, sendo permitido, exclusivamente, a prestação do serviço por meio da utilização do sistema de *delivery* (tele entrega), devendo tais estabelecimentos permanecerem com as portas fechadas para o público presencial; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

b) feiras livres e leilões; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

c) academias, lojas de utilidades e variedades, comércio de materiais de construção, móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, tecidos, vestuários, calçados, perfumaria, papelaria, materiais de informática e congêneres; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

d) boates, casas noturnas e congêneres; e (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

e) clubes, pousadas, pensões, hotéis e hotéis-fazenda. (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

XXXI – suspensão da concessão de férias regulamentares e licenças-prêmios a profissionais da área de saúde enquanto perdurar a situação de emergência de que trata este Decreto para esforço concentrado e sincronizado das medidas aqui previstas; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

~~XXXII – afastamento compulsório, por 30 (trinta) dias, de servidores públicos que estejam com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e de servidoras grávidas, ambas situações da área de saúde, que deverão observar o isolamento domiciliar preventivo~~

(Fls. 11 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

~~e o sistema de tele trabalho na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo; (Revogado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)~~

XXXIII – suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, do corte de fornecimento de água pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Cabeceira Grande – Sanecab, com religação do fornecimento eventualmente interrompido anteriormente, tendo em vista os impactos econômicos das medidas anunciadas por todas as esferas governamentais, bem como a necessidade de propiciar a toda a população a medida de higienização básica como prevenção ao contágio e enfrentamento ao Coronavírus; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

XXXIV – como medida para permitir o recolhimento domiciliar preventivo e distanciamento social e a observância obrigatória do disposto no parágrafo 1º deste artigo, adoção da antecipação de feriados municipais não religiosos e pontos facultativos de que trata o Decreto n.º 2.637, de 4 de novembro de 2019, aplicando-se, por analogia, o disposto no inciso IV do artigo 3º e o artigo 13 da Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020, e, com isso, ficam antecipados, para o usufruto nos dias 24 a 27 de março de 2020, os feriados municipais e pontos facultativos que decairão nos seguintes dias, ressalvados os serviços considerados essenciais, especialmente da área de saúde pública, os serviços de coleta de lixo, os serviços emergenciais de assistência social, área de processamento da folha de pagamento, o setor financeiro, o projeto Casa Lar, o Conselho Tutelar e intervenções viárias e serviços rurais, entendido que, no caso de feriados municipais antecipados, é de observância obrigatória para o Poder Público e a iniciativa privada; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.750, de 23 de março de 2020)

a) 9 de abril, Ponto Facultativo, antecipado para o dia 24 de março de 2020; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.750, de 23 de março de 2020)

b) 12 de junho de 2020, Aniversário do Distrito de Palmital de Minas, antecipado para o dia 25 de março de 2020; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.750, de 23 de março de 2020)

c) 22 de outubro de 2020, Data Magna do Município (Aniversário da Cidade/Dia do Município), antecipado para o dia 26 de março de 2020; e (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.750, de 23 de março de 2020)



(Fls. 12 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

d) 23 de outubro de 2020, Antecipação do Ponto Facultativo do Dia do Servidor Público Municipal, antecipada para o dia 27 de março de 2020. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.750, de 23 de março de 2020)

XXXV – suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de procedimentos e atendimentos eletivos e aqueles considerados não urgentes e não emergenciais, nas unidades básicas de saúde, com o aproveitamento dos profissionais da área de saúde com serviços suspensos por meio da realocação e remanejamento funcional de que trata o artigo 3º-C deste Decreto, preservados os procedimentos e atendimentos considerados urgentes, de intervenção imediata e de emergência em saúde pública, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde, com retomada, no entanto, de atendimentos odontológicos a pacientes que se enquadrarem nas precitadas situações (casos de intervenção imediata e urgentes), bem como a retomada dos atendimentos da área de Fisioterapia, sob a forma de agendamento, evitando-se filas de espera e aglomerações, vedado, todavia, o atendimento não urgente a pacientes vinculados a grupos de riscos (idosos e gestantes); (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

XXXVI – adoção de sistema de vacinação domiciliar, na forma a ser organizada pela Secretaria Municipal da Saúde, com relação à primeira fase da Campanha de Vacinação contra a Gripe de modo a evitar o comparecimento, às unidades básicas de saúde, de pessoas idosas, grupo de risco do Coronavírus, o que deverá ser divulgado amplamente pela Secretaria Municipal da Saúde; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.750, de 23 de março de 2020)

XXXVII – adoção de sistema de entrega em domicílio, por profissionais da saúde, de receitas de medicamentos de uso contínuo, bem como de entrega de medicamentos da Farmácia Básica (Farmacinha), cujos contatos para requisição de receitas e medicamentos dar-se-ão por meio telefônico ou eletrônico, o que deverá ser divulgado amplamente pela Secretaria Municipal da Saúde; e (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.750, de 23 de março de 2020)

XXXVIII – como medida para evitar aglomerações de pessoas, restrição, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao número máximo de 10 (dez) pessoas por bloco de acesso rotativo a velórios, bem como limitando tais velórios ao prazo máximo de 3h (três horas) de duração, devendo haver observância às recomendações de distanciamento social,









PREFEITURA DE  
**CABECEIRA**  
**GRANDE**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**



(Fls. 13 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

higienização com gel hidroalcoólico a 70% (setenta por cento), dentre outras medidas e cautelas, (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

XXXIX – prorrogação, por decreto específico, do prazo relativo ao Programa “Cabeceira Grande e Palmital de Minas em Dia” de que trata a Lei n.º 525, de 3 de fevereiro de 2017, ante os potenciais efeitos negativos na atividade econômica em decorrência da pandemia da Covid-19; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

XL – suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de todos os prazos processuais da legislação municipal, inclusive estatutários; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.757, de 31 de março de 2020)

§ 1º As medidas previstas nos incisos II, XIX e XX deste artigo se condicionam à necessidade de isolamento domiciliar preventivo dos servidores por elas abrangidos, de modo que nos dias em que o servidor estiver impossibilitado de comparecer, presencialmente, ao trabalho (em razão da suspensão das atividades educacionais, redução de carga horária e sistema de rodízio/revezamento), deverá ocorrer o isolamento domiciliar preventivo visando evitar e prevenir o contágio e a disseminação do coronavírus (Covid-19), levando-se, todavia, à conta de falta/ausência ao trabalho decorrente de viagens a passeios e imotivadas durante esse período, inclusive a localidades em que houver transmissão comunitária ou local do agente Coronavírus (Covid-19), atestada por autoridade competente, ressalvados deslocamentos excepcionais e previamente comunicados, sendo que, no caso da suspensão das atividades educacionais, recomenda-se aos pais de alunos que evitem, durante tal suspensão, viagens a passeios e imotivadas com os discentes objetivando o atingimento da mesma finalidade (evitar e prevenir o contágio e disseminação). (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.748, de 18 de março de 2020)

§ 2º Para compensar a medida prevista no inciso II deste artigo (suspensão de atividades educacionais), a família que necessitar de provisão alimentar em decorrência da ausência de alimentação escolar em favor de alunos necessitados/em situação de vulnerabilidade social, no precitado período de suspensão, poderá requisitar o benefício eventual emergencial sob a modalidade Cesta Básica, o qual será apreciado, em caráter de urgência, pela área técnica das unidades (sede e Distrito de Palmital de Minas) do Centro de Referência de Assistência Social – Cras vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania, que, aquiescendo a concessão, se cumpridos os requisitos legais, firmará, por meio de Assistente Social, o competente parecer social. (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.748, de 18 de março de 2020)



(Fls. 14 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

§ 3º Os prazos fixados nos incisos deste artigo poderão ser revistos, a qualquer tempo, inclusive prorrogados, sendo que o termo inicial para sua contagem é a data de publicação deste Decreto, independente de alterações por decretos posteriores. (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

§ 4º Sem prejuízo das medidas previstas neste artigo, o servidor público da administração direta e indireta do Poder Executivo que retornar de viagem de local em que houver transmissão comunitária ou local do agente Coronavírus (Covid-19), conforme declarado por autoridade pública competente, fica impedido de se apresentar ao seu órgão de trabalho por: (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.748, de 18 de março de 2020)

I – 14 (quatorze) dias corridos contados do retorno da viagem se apresentar sintomas característicos da doença; ou (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.748, de 18 de março de 2020)

II – 7 (sete) dias corridos contados do retorno da viagem se não apresentar sintomas característicos da doença, desde que assim decorra de recomendação médica. (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.748, de 18 de março de 2020)

§ 5º O servidor deverá comunicar prontamente a situação à sua chefia imediata, com comprovação do atestado médico que poderá ser enviado por meio eletrônico, cuja chefia determinará a adoção das medidas necessárias, para, sendo possível, viabilizar a realização do trabalho remoto/teletrabalho/home office, sem prejuízo da remuneração. (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.748, de 18 de março de 2020)

§ 6º Na impossibilidade de realizar o trabalho de que trata o parágrafo 5º deste artigo, a frequência do servidor será abonada, desde que observado o preceito de isolamento domiciliar preventivo na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.748, de 18 de março de 2020)

~~§ 7º No âmbito das medidas de que trata este artigo, os bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e estabelecimentos congêneres deverão observar, na disposição e organização de suas mesas, a distância mínima de 2m (dois metros) entre elas, bem como as seguintes recomendações e medidas preventivas: (Revogado pelo Decreto n.º 2.750, de 23 de março de 2020)~~

(Fls. 15 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

~~I — disponibilização de gel hidroalcoólico a 70% (setenta por cento) na entrada e no interior dos estabelecimentos para uso pelos clientes, empregados e demais pessoas presentes; (Revogado pelo Decreto n.º 2.750, de 23 de março de 2020)~~

~~II — intensificação de medidas de higienização e desinfecção dos espaços internos e superfícies dos estabelecimentos; e (Revogado pelo Decreto n.º 2.750, de 23 de março de 2020)~~

~~III — intensificação de ventilação nos ambientes dos estabelecimentos. (Revogado pelo Decreto n.º 2.750, de 23 de março de 2020)~~

§ 8º Nos eventos abertos que eventualmente ainda sejam permitidos deverá ser observado o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas. (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

§ 9º Havendo necessidade, poderá ser desencadeada a contratação de pessoal sob o Regime de Contratação Temporária, com fundamento no inciso II do artigo 3º c/c o disposto no parágrafo 1º do citado artigo 3º e, ainda, no artigo 4º, todos da Lei n.º 459, de 6 de abril de 2015. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.748, de 18 de março de 2020)

§ 10. A suspensão a que se refere o inciso XXX deste artigo não se aplica às atividades vinculadas a serviços considerados essenciais na forma do Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020 e em atos normativos subsequentes, especialmente não se aplica aos seguintes estabelecimentos: (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

I — farmácias e drogarias; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

II — supermercados, mercearias, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

III — lojas de venda de alimentação para animais; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)



(Fls. 16 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

IV – distribuidoras de gás; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

V – lojas de venda de água mineral; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

VI – padarias; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

VII – postos de combustível; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

VIII – oficinas mecânicas; e (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

IX – agências bancárias e similares. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

§ 11. Os estabelecimentos referidos nos incisos I a IX do parágrafo 10 deste artigo deverão adotar as seguintes medidas: (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

I – intensificar as ações de higienização e limpeza; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

II – disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes, com destaque para gel hidroalcoólico a 70% (setenta por cento); (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

III – evitar aglomerações e fluxos de pessoas no interior e no exterior dos estabelecimentos, com adoção de atendimento por bloco, com manutenção de distanciamento social entre as pessoas, adoção do sistema de delivery (tele entrega); e (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

IV – divulgar informações acerca da Covid-19 e das medidas de prevenção. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

(Fls. 17 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

§ 12. Fica determinada a manutenção das seguintes atividades: (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

I – tratamento e abastecimento de água; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

II – assistência médico-hospitalar; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

III – funerárias; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

V – processamento de dados; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

VI – segurança privada; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

VII – serviços bancários; e (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

VIII – imprensa. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

~~§ 13. Os estabelecimentos relativos à comercialização de materiais de construção civil poderão manter os serviços de venda de materiais por meio de contato remoto, tais como telefone, sites, e-mails, redes sociais dentre outros. (Revogado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)~~

§ 14. As manicures, pedicures, cabelereiros, barbearias e similares deverão seguir as medidas previstas nos incisos I, II e IV do parágrafo 11 deste artigo, porém o atendimento presencial deverá ficar limitado a um cliente por vez, sem sala de espera,





(Fls. 18 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

adotando-se o sistema de agendamento. (Acréscitado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

§ 15. Além das medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 11 deste artigo, os estabelecimentos descritos nos incisos I e II do parágrafo 10 deste artigo deverão limitar a venda de seus produtos para impedir a formação de estoque desarrazoada de produtos por parte dos consumidores e evitar desabastecimentos prejudiciais à coletividade. (Acréscitado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

§ 16. Para dar efetividade ao disposto no parágrafo 15 deste artigo, em caso de denúncias sobre aumento abusivo de preços, sem justa causa, de quaisquer produtos e serviços, inclusive os relacionados ao enfrentamento da Covid-19, estas serão encaminhadas a órgãos de proteção do consumidor, sem prejuízo de reclamação no site [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br). (Acréscitado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

§ 17. Além das medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 11 deste artigo, os estabelecimentos descritos no II do parágrafo 10 deste artigo deverão (supermercados, mercearias, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos), deverão estabelecer o primeiro horário de funcionamento como prioritário para pessoas com deficiências, pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, às gestantes e pessoas com crianças de colo, e os horários subsequentes para atendimento ao público em geral por blocos, entendido que a formação de filas em tais estabelecimentos deverão ser organizadas de forma que os clientes mantenham entre si distanciamento mínimo de 2m (dois metros), bem como que haja recomendação expressa para que apenas uma pessoa do grupo familiar compareça aos estabelecimentos, evitando-se, tanto quanto possível, embora sopesado o atendimento prioritário o comparecimento de pessoas idosas, grávidas, crianças e outras pessoas em grupos de risco do coronavírus. (Acréscitado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

§ 18. As pessoas praticantes de caminhadas esportivas/lazer deverão efetuar essa prática de forma individualizada, evitando a atividade em grupos, e mantendo-se distanciamento preventivo de 2m (dois metros) para as demais pessoas. (Acréscitado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

§ 19. As agências bancárias e estabelecimentos lotéricos e postais deverão priorizar o atendimento remoto, sendo que no caso de atendimento presencial, o mesmo deverá se dar de forma contingenciada, em bloco de 10 (dez) em 10 (dez) pessoas com

(Fls. 19 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

distanciamento de 2m (dois) metros entre os clientes, inclusive nas filas internas e externas, para evitar aglomeração, além de anteder às recomendações de prevenção, com manutenção de dispensadores com gel hidroalcoólico a 70% (setenta por cento) para higienizações pertinentes. **(Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)**

§ 20. Fica vedado o fretamento e o transporte de pessoas em ônibus coletivos, vans, micro-ônibus e similares para viagens comerciais, de lazer, de turismo, de excursões, com destinos a outras cidades. **(Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)**

§ 21. Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, a Polícia Militar poderá exercer o seu poder legal com vista à manutenção da ordem pública, sem prejuízo do infrator se sujeitar a sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação, inclusive fica assegurado o poder de polícia administrativa aos agentes públicos municipais, notadamente aos fiscais, para eventuais interdições, fechamentos e aplicação de multas a pessoas físicas ou jurídicas por eventuais infrações. **(Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)**

§ 22. Para compensar, parcialmente, a medida prevista no inciso II deste artigo (suspensão de atividades educacionais) e evitar a surpresa desagradável, fica autorizado, por meio de aditivo contratual, o adiantamento remuneratório para os transportadores escolares contratados, consistente no pagamento, pela Prefeitura, a título de antecipação, pelo sistema de média de pagamentos dos quilômetros rodados em potencial, da remuneração que teriam direito a perceber, relativamente aos dias da antecipação das férias escolares de julho de 2020, o que será devidamente compensado (crédito e débito) por meio de abatimentos quando da prestação de serviços de transporte escolar durante as férias escolares do mês de julho de 2020, na forma de cálculo a ser evidenciado pelo setor competente da Secretaria Municipal da Educação, com as conciliações posteriores. **(Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)**

Art. 3º-A. Sem prejuízo das medidas previstas no artigo 3º deste Decreto, fica dado provimento às medidas previstas na Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 n.º 8, de 19 de março de 2020, editada pelo Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais, para enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado, nos termos do Decreto NE n.º 113, de 2020, e com interesse de resguardar a coletividade naquilo que não conflitar com o disposto neste Decreto. **(Acrescentado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)**



(Fls. 20 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

Art. 3º-B. Para os fins deste Decreto, todos os veículos da frota oficial do Município de Cabeceira Grande ficam declarados como de utilidade/necessidade de saúde pública, podendo serem requisitados, se necessário, pela Secretaria Municipal da Saúde para deslocamentos em emergência de saúde pública, inclusive os profissionais motoristas independentemente da lotação funcional. (Acréscitado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)

Art. 3º-C. Para os fins deste Decreto, fica autorizada, enquanto perdurar a situação de emergência de que trata este Decreto, a edição de atos de realocação e remanejamento funcional de servidores da área da saúde que tiverem os seus serviços do cargo de origem suspensos por recomendação ou observância de protocolos do Ministério da Saúde e/ou da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais de modo a reforçar o atendimento em outras áreas prioritárias e emergenciais em saúde pública, na forma a ser decidida pela Secretaria Municipal da Saúde, com priorização do remanejamento funcional para a função pública de Agente de Conscientização Sanitária, ora criada, de relevante interesse público, de modo que os servidores remanejados para tal função possam se articular com os Fiscais de Posturas e Obras, os Fiscais Sanitários e policiais militares, observado o respectivo âmbito de competência, para atuações conjuntas nos estabelecimentos comerciais, nas barreiras sanitárias preventivas e ambientes afins, objetivando propiciar orientação e conscientização acerca das medidas preventivas e de enfrentamento à Covid-19 previstas neste Decreto, inclusive para dispersação de aglomerações de pessoas. (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.770, de 6 de abril de 2020)

§ 1º O servidor remanejado, na forma do disposto no *caput* deste artigo, deverá obrigatoriamente cumprir suas atribuições, na forma de realocação funcional, e conforme determinado pela Secretaria Municipal da Saúde, sob pena de incorrer em penalidades estatutárias no caso de descumprimento, obedecido o devido processo legal. (Acréscitado pelo Decreto n.º 2.770, de 6 de abril de 2020)

§ 2º Para reforçar as atividades fiscalizatórias, fica autorizada a contratação temporária ou recrutamento em cargo efetivo de Assistente em Administração Pública – Fiscal de Posturas e Obras, Classe I, na forma a ser decidida pela Secretaria Municipal da Administração, ficando, ainda, determinado que os Fiscais de Posturas e Obras deverão dedicar atuação prioritária aos procedimentos fiscalizatórios previstos neste Decreto. (Acréscitado pelo Decreto n.º 2.770, de 6 de abril de 2020)



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**



(Fls. 21 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

Art. 3º-D. Para os fins deste Decreto, fica instituído, excepcionalmente, o Regime Extraordinário de Atividade Econômica Condicionada – Reaec, decorrente do exercício empresarial e econômico em período de emergência em saúde e calamidade públicas ensejante de adoção de protocolo de isolamento, recolhimento e distanciamento sociais, por meio do qual os estabelecimentos comerciais e empresariais, com suspensão de atividades determinadas pelo inciso XXX (e respectivas alíneas) do artigo 3º deste Decreto, poderão retomar, gradualmente, observado o cronograma previsto no parágrafo 2º deste artigo, sob condições, com adesão automática e desde que observados os seguintes requisitos, preceitos e condicionantes: **(Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)**

I – proibição da entrada e permanência de clientes pessoas integrantes de grupos de riscos da Covid-19, notadamente pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que devem manter isolamento e distanciamento sociais obrigatórios em consonância com as orientações das autoridades sanitárias, cujos clientes nessa situação especial poderão ser atendidos pelo sistema delivery (tele entrega); **(Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)**

II – adoção obrigatória de sistema de acesso controlado aos estabelecimentos, com formação de bloco reduzido (máximo de 5 em 5 com o necessário distanciamento social entre eles) de acesso dos clientes e determinação para que não haja a permanência imotivada dos consumidores no estabelecimento empresarial; **(Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.770, de 6 de abril de 2020)**

III – limitação de entrada dos clientes em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do respectivo estabelecimento comercial/empresarial; **(Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)**

IV – redução, em 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho habitualmente praticada pelo estabelecimento empresarial/comercial; **(Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)**

V – adoção obrigatória do sistema de rodízios e revezamentos de turnos nas jornadas de trabalhos dos empregados e colaboradores dos estabelecimentos empresariais e comerciais para evitar fluxos, contatos e aglomerações, com disponibilização aos trabalhadores de todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs exigidos e observância de normas atinentes à segurança do trabalho, além da adoção de trabalho



(Fls. 22 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

remoto, se possível, para empregados da área administrativa; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

VI – disponibilização, pelo empresário ou comerciante, de gel hidroalcoólico a 70% (setenta por cento) para higienização de todos os clientes e empregados, bem como disponibilização de lixeiras com tampa acionada por pedal, sabão líquido e papel toalha nos sanitários, estando proibida a utilização de toalhas de tecidos, disponibilizando-se, ainda, copos, pratos e talheres descartáveis ou promover orientação para o não compartilhamento desses utensílios; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

VII – utilização de máscaras cirúrgicas em caso de necessidade de uso por algum empregado ou cliente; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

VIII – intensificação de medidas de limpeza, desinfecção e higienização de superfícies, equipamentos e demais componentes do ramo empresarial; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

IX – manutenção dos ambientes ventilados, porém evitando-se o uso de condicionadores de ar; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

X – adoção do regime de tele trabalho para empregados integrantes de grupos de riscos da Covid-19, notadamente pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que devem manter isolamento e distanciamento sociais obrigatórios em consonância com as orientações das autoridades sanitárias; e (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

XI – comunicação às autoridades sanitárias a ocorrência de empregados e clientes com sintomas característicos da Covid-19 para as providências sanitárias competentes, notadamente medida de isolamento domiciliar. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

§ 1º A adesão ao Reaec é automática de modo que se os estabelecimentos comerciais e empresariais optarem por não suspenderem suas atividades na forma do disposto no inciso XXX do artigo 3º deste Decreto, estarão automaticamente vinculados ao Reaec com observância obrigatória dos preceitos a ele inerentes, ressalvado, todavia, os



(Fls. 23 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

leilões e os estabelecimentos descritos na alínea “d” do precitado inciso XXX (boates, casas noturnas e congêneres) que permaneceram com suas atividades suspensas pelo grande potencial de aglomeração de pessoas. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

§ 2º Fica estabelecido, conforme a seguir especificado, o cronograma da retomada gradual das atividades comerciais e empresariais: (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

I – a partir do dia 31 de março de 2020: restaurantes, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, quiosques, sorveterias e estabelecimentos congêneres; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

II – a partir do dia 1º de abril de 2020: academias, lojas de utilidades e variedades, comércio de materiais de construção, móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, tecidos, vestuários, calçados, perfumaria, papelaria, materiais de informática e congêneres; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

III – a partir do dia 2 de abril de 2020: clubes, pousadas, pensões, hotéis e hotéis-fazenda; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

IV – a partir do dia 3 de abril de 2020: os bares; e (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

IV – a partir do dia 4 de abril de 2020: as feiras livres. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

§ 3º Além dos requisitos previstos nos incisos I a XI deste artigo, aplicáveis no que couber, **os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, sorveterias, quiosques, lojas de conveniência e congêneres** somente poderão comercializar os seus produtos e mercadorias sob o sistema *drive thru* ou retirada em balcão, ou, ainda, pelo sistema *delivery* ou tele entrega, funcionando-se sob o sistema de porta entreaberta (“meia-porta”), com barreira de contenção, vedada a permanência de clientes nos precitados estabelecimentos para evitar aglomeração de pessoas. (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.770, de 6 de abril de 2020)



(Fls. 24 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

§ 4º Além dos requisitos previstos nos incisos I a XI deste artigo, as feiras livres deverão observar as seguintes medidas: (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

I – observância de distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as bancas, com largura mínima de 4m (quatro metros) no corredor central; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

II – os produtos deverão ser embalados adequadamente, tais como sacos plásticos transparentes; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

III – proibição do consumo dos produtos no ambiente da feira para evitar a permanência imotivada de consumidores e consequente aglomeração de pessoas; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

IV – não poderá haver a exposição de produtos desembalados, tais como laticínios (queijos, requeijão), doces, carnes dentre outros; e (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

IV – utilização, pelos feirantes, de toucas e máscaras. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

§ 5º Além dos requisitos previstos nos incisos I a XI deste artigo, as pousadas, pensões, hotéis, hotéis-fazenda e congêneres deverão observar as seguintes medidas: (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

I – os serviços de quarto devem ser executados sem que haja hóspedes dentro dos aposentos; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

II – o estabelecimento deve ser higienizado, periodicamente, principalmente as áreas em que haja maior circulação de pessoas; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

III – os locais em que sejam servidas refeições devem ser higienizado periodicamente e caso haja mesas, as mesmas devem estar distanciadas de modo que todos os mesas estejam distantes no mínimo 2m (dois metros) uns dos outros, devendo,

(Fls. 25 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

preferencialmente, as refeições serem servidas para consumo no próprio quarto; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

IV – limitação da acomodação de até 2 (dois) hóspedes em cada quarto, evitando-se a hospedagem para fins turísticos e de passeio; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

V – todos os hóspedes devem ser orientados a evitar a circulação na cidade, somente se afeta ao trabalho a que lhe foi designado; e (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

VI – todos os hóspedes devem ser informados sobre as medidas estabelecidas pelo Município. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

§ 6º Além dos requisitos previstos nos incisos I a XI deste artigo, as academias deverão limitar o atendimento em bloco de até 5 (cinco) pessoas/clientes por horário da prestação de serviços relativa ao ramo empresarial, com o necessário distanciamento mínimo de 2m (dois metros) uns dos outros. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

Art. 3º-E. Fica vedada a edição de medida de bloqueio de estradas de acesso ao Município de Cabeceira Grande que implique restrição à circulação de pessoas e veículos, dentre outras implicações, sendo permitida a realização de barreiras sanitárias preventivas de triagens nos termos previstos neste Decreto, sendo que a adoção de medida de restrição excepcional e temporária por rodovias ou estradas municipais somente poderá ser levada a efeito se atendidos os pressupostos de que trata a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, notadamente por recomendação técnica e fundamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e à vista de evidências técnicas e científicas relacionadas à saúde pública. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

Art. 3º-F. Aplicam-se, no que couber, as medidas previstas neste Decreto a estabelecimentos empresariais e comerciais eventualmente não especificados, expressamente, no presente ato, bem como aos profissionais autônomos e ambulantes, notadamente no que concerne à adoção de medidas de prevenção ao contágio, de









(Fls. 26 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

higienização e controle sanitário. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

Art. 4º Fica instituído o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Covid – 19, denominado Comitê Extraordinário Covid – 19, em consonância com as diretrizes estaduais fixadas no Decreto Estadual n.º 47.996, de 2020, de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de emergência em saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio, de enfrentamento e contingenciamento, e acerca do tratamento das pessoas afetadas, cujo colegiado deverá ser instalado e coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contado da data de publicação deste Decreto, devendo, ainda, ser, preferencialmente, composto pelo titular da Secretaria Municipal da Saúde, por profissionais da área médica, de enfermagem, da área de combate às endemias e de vigilância sanitária e de outras pastas administrativas pertinentes do Governo Municipal.

Art. 5º O Município poderá adotar, observado o seu âmbito de competência e as limitações e exigências legais, as seguintes medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 c/c o disposto no Decreto Estadual n.º 113, de 2020; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

I – isolamento; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

II – quarentena; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

III – determinação de realização compulsória de; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

a) exames médicos; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)



(Fls. 27 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

b) testes laboratoriais; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

c) coleta de amostras clínicas; (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

e) tratamentos médicos específicos. (Nova redação dada pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

IV – estudo ou investigação epidemiológica; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

VI – restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por estradas e rodovias, de locomoção interestadual e intermunicipal; e (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

VII – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

~~Art. 6º Se necessário ante eventual confirmação de casos de infecção pelo Covid-19 no âmbito do Município de Cabeceira Grande ou de surto de tal epidemia no território local com transmissão comunitária declarada, serão adotadas as seguintes medidas: (Revogado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)~~

~~I – suspensão, em prazo a ser fixado em decreto, de atividades educacionais em todas as instituições de ensino situadas no Município de Cabeceira Grande além da suspensão já determinada neste Decreto. (Revogado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)~~





(Fls. 28 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

~~II — havendo necessidade, suspensão ou interrupção da concessão de férias regulamentares e licenças prêmios de servidores/profissionais vinculados à Secretaria Municipal da Saúde para esforço concentrado e sinerizado das medidas a serem adotadas; (Revogado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)~~

~~III — ampliação das medidas ou prorrogação dos prazos das medidas fixadas no artigo 3º deste Decreto; e (Revogado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)~~

~~IV — outras medidas fixadas em decreto, inclusive relacionadas a expedientes administrativos e rotinas de pessoal e do serviço público. (Revogado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)~~

~~Art. 7º O Município de Cabeceira Grande diligenciará no sentido de recomendar aos estabelecimentos bancários, lotéricos e postais, de modo que o atendimento ao público nessas instituições se dê em bloco de 20 (vinte) em 20 (vinte) pessoas para evitar aglomeração e anteder às recomendações de prevenção, além de recomendar que tais estabelecimentos mantenham dispensadores com gel hidroalcoólico a 70% (setenta por cento) para higienizações pertinentes. (Revogado pelo Decreto n.º 2.749, de 21 de março de 2020)~~

Art. 8º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979, de 2020.

Art. 9º A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 10. Deverão ser observados os protocolos oficiais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais atinentes a notificações de casos suspeitos, prováveis ou confirmados, monitoramento, restrição e isolamento domiciliar, coleta e exames laboratoriais, tratamento, manejos clínicos, transportes de pacientes, vigilância dos contatos, dentre outros procedimentos relacionados ao Coronavírus, inclusive sendo reconhecido o Termo de Responsabilidade de Isolamento Domiciliar, fornecido pelo Ministério da Saúde, que deverá ser assinado pelo paciente caso seja necessário.

(Fls. 29 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

Art. 11. Qualquer descumprimento das normativas previstas neste Decreto deverá ser comunicado aos órgãos competentes, inclusive por meio de manifestação, reclamação ou denúncia junto à Ouvidoria Geral do Município por meio do número (38) 99733 – 4847 ou por meio do site <https://falabr.cgu.gov.br/publico/MG/CABECEIRAGRANDE/Manifestacao/RegistrarManifestacao>.

Art. 12. A Secretaria Municipal da Saúde, ouvido o Comitê Extraordinário Covid-19, deverá adotar ações, estratégias, programas, protocolos e demais medidas preventivas destinadas a evitar a proliferação de epidemia e surto endêmico, relacionados ao Coronavírus.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com o Comitê Extraordinário Covid-19, deverá elaborar, em regime de urgência, um Plano Municipal de Prevenção, Enfrentamento e Contingenciamento ao Coronavírus, a ser submetido à consideração do Gabinete do Prefeito.

Art. 14. Integram este Decreto as artes/banners estilizados acerca das formas de transmissão, medidas de higienização e sintomas, para fins de divulgação objetivando orientação e conscientização, na forma do Anexo Único deste Decreto, sem prejuízo de outras que vierem a ser produzidas ou compartilhadas com essa mesma finalidade.

Art. 14-A. Sobrevindo norma ou instrumento normativo proveniente do Governo Federal, inclusive por meio do Ministério da Saúde, bem como do Governo do Estado de Minas Gerais, que ensejem uniformização de medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento ao Coronavírus, este Decreto será ajustado e revisado para todos os fins legais. (Acrescentado pelo Decreto n.º 2.755, de 30 de março de 2020)

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 17 de março de 2020; 24º da Instalação do Município.



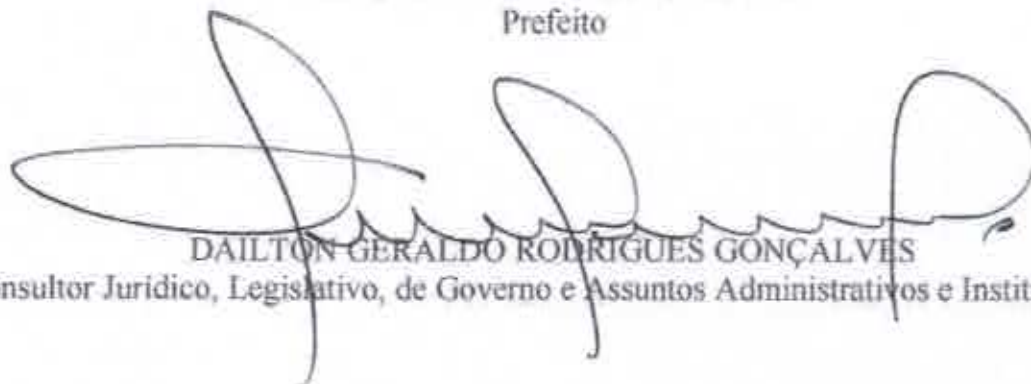




(Fls. 30 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)



**ODILON DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito



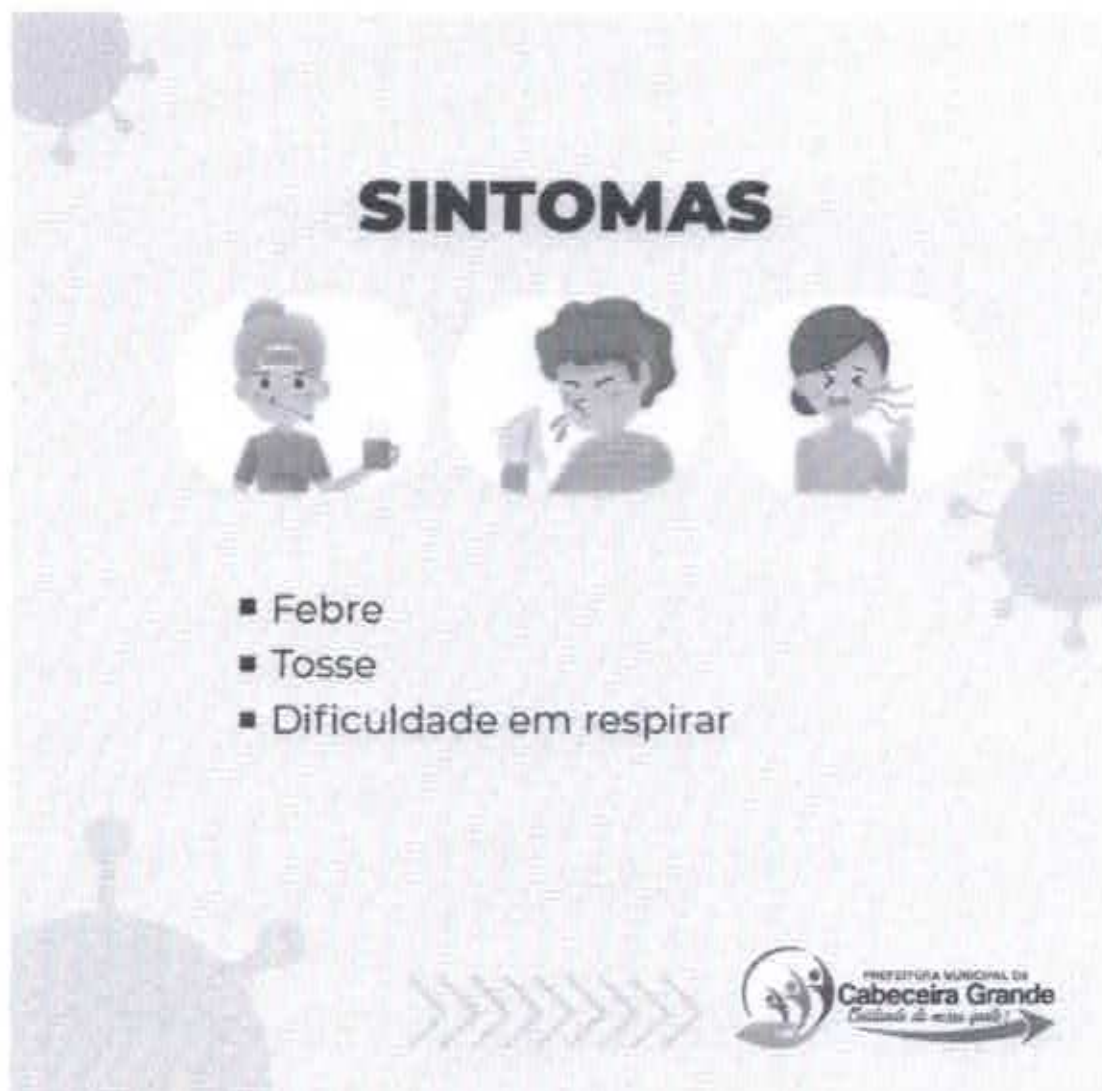
**DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES**  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais



**BERNADETE ALVES DE SOUSA**  
Secretária Municipal da Saúde

(Fls. 31 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 2.746, DE 17 DE MARÇO DE 2020.







PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 32 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

| Sintomas                                                                                                          | Coronavírus<br>Os sintomas vão de<br>leves a severos | Raiva (cão)<br>Síntomas aparecem<br>após 3 dias | Gripe<br>Início repentino dos<br>sintomas |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------|
|  Febre                           | Comum                                                | Raro                                            | Comum                                     |
|  Cansaço                         | Às vezes                                             | Às vezes                                        | Comum                                     |
|  Tosse                           | Comum<br>(geralmente seca)                           | Leve                                            | Comum<br>(geralmente seca)                |
|  Espirros                      | Raro                                                 | Comum                                           | Raro                                      |
|  Dores no corpo<br>e mal-estar | Às vezes                                             | Comum                                           | Comum                                     |
|  Coriza ou nariz<br>entupido   | Raro                                                 | Comum                                           | Às vezes                                  |
|  Dor de<br>garganta            | Às vezes                                             | Comum                                           | Às vezes                                  |
|  Diarreia                      | Raro                                                 | Raro                                            | Às vezes, em<br>crianças                  |
|  Dor de<br>cabeça              | Às vezes                                             | Raro                                            | Comum                                     |
|  Falta de ar                   | Às vezes                                             | Raro                                            | Raro                                      |

**CORONAVÍRUS**

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE  
Cabeceira Grande**  
*Construindo o nosso futuro*

(Fls. 33 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

**PREVENÇÃO**

- Evite tocar os olhos, boca ou nariz antes de higienizar as mãos
- Cubra a boca e o nariz ao tossir ou espirrar
- Lave e higienize as mãos com água e sabão frequentemente
- Não compartilhe objetos de uso pessoal
- Limpe regularmente o ambiente e o mantenha ventilado



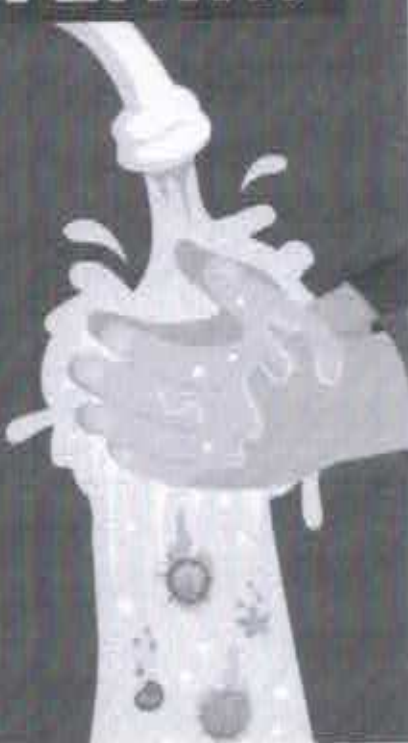


(Fls. 34 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

**CORONAVÍRUS**

**COMO SE PREVENIR?**

- ✓ Lavar frequentemente as mãos com água e sabonete por pelo menos 20 segundos
- ✓ Usar desinfetante à base de álcool
- ✓ Evitar tocar os olhos, nariz e boca
- ✓ Cobrir a boca e o nariz ao tossir, e ao espirrar limpar com lenço de papel descartável e jogá-lo no lixo
- ✓ Manter limpos e desinfetados os objetos e superfícies que você e outras pessoas tocam







PREFEITURA DE  
**CABECEIRA**  
**GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 35 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

## CORONAVÍRUS

PREVINA-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Cabeceira Grande**  
*Cuidando da nossa gente*

### 01 TRANSMISSÃO

Pode ocorrer pelo ar ou contato com secreções contaminadas, como gotículas de saliva, por meio de espirro ou tosse; contato pessoal próximo; objetos e superfícies contaminadas seguindo com contato de boca, nariz ou olhos.

### 02 SINTOMAS

São principalmente respiratórios, semelhantes a de um resfriado.

- Tosse
- Febre
- Dificuldade para respirar
- Problemas Gástricos
- Diarreia

### 03 CUIDADOS

Cobrir a boca e o nariz ao tossir e espirrar

Limpar e desinfetar objetos e o chão com frequência

Lavar regularmente as mãos com água e sabão e utilizar álcool em gel

Não compartilhar objetos de uso pessoal

Caso apresente algum dos sintomas, evite aglomerações



(Fls. 36 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

**COMO LAVAR AS MÃOS CORRETAMENTE**  
Lavar as mãos com frequência é uma maneira simples de prevenção

Lave bem suas mãos:  
com água e sabão

entre os dedos  
debaixo das unhas  
os polegares

Lave o dorso das suas mãos

50 seg

Todo o processo dura cerca de 50 segundos

Não esqueça de ir até os punhos

Seque com toalha descartável (em ambientes coletivos):  
Se a torneira não for automática, use a toalha de papel para fechá-la.

Vale também ter sempre consigo álcool em gel para fazer a limpeza das mãos quando não houver outros meios à disposição.



(Fls. 37 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

## **CORONAVÍRUS** **COVID - 19**

**O que você precisa saber e fazer.**  
**Como prevenir o contágio:**



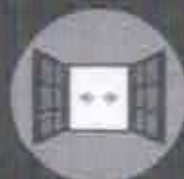
Lave as mãos com  
água e sabão ou  
use álcool em gel.



Cubra nariz e  
boca ao espirrar  
ou tossir.



Evite  
aglomerações se  
estiver doente.



Mantenha os  
ambientes bem  
ventilados.



Não  
compartilhe  
objetos pessoais.





(Fls. 38 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

# **CORONAVÍRUS**

## **O QUE É?**

Coronavírus é uma família de vírus que causa infecções respiratórias.

**CONFIRA OS  
SINTOMAS E COMO  
SE PREVENIR!**

Em caso de  
suspeita procure  
a Unidade Básica  
de Saúde mais  
próxima de você.



(Fls. 39 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)

## COMO É TRANSMITIDO?

- 
- Gotículas de saliva
  - Espirro
  - Tosse
  - Catarro
  - Contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão
  - Contato com objetos ou superfícies contaminadas, seguido de contato com a boca, nariz ou olhos





(Fls. 40 do Decreto n.º 2.746, de 17/3/2020)



### O QUE SÃO CORONAVÍRUS?

O novo Coronavírus foi denominado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como SARS-CoV-2 e a doença, por ele causada, COVID-19. Os Coronavírus são uma grande família de vírus, já em circulação no Brasil, causadores de resfriados comuns, além de outras doenças mais graves como a Síndrome Aguda Respiratória Severa (SARS) e a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS).

### SINTOMAS

**FALTA DE AR**

**FEBRE**

**TOSSE**

Os sintomas são semelhantes a uma gripe, como por exemplo febre, tosse e dificuldade para respirar. No entanto, nos casos, os pacientes apresentam sintomas leves ou moderados, mas, em casos graves e em idosos, Ocorrência de sintomas graves e até fatais. Ocorrência de sintomas graves e até fatais. Ocorrência de sintomas graves e até fatais.

### TRANSMISSÃO



O principal modo de transmissão é entre pessoas. Ao espirar ou tossir, pessoas infectadas espalham gotículas que contêm o vírus. Essas gotículas podem permanecer suspensas e

causar a infecção ao serem inaladas por outras pessoas. Além disso, a infecção pode ocorrer ao tocar em superfícies contaminadas, quando essas superfícies estão contaminadas com o vírus. A infecção pode ocorrer também ao tocar em superfícies contaminadas com o vírus. A infecção pode ocorrer também ao tocar em superfícies contaminadas com o vírus.

### DIAGNÓSTICO

O diagnóstico é realizado através de exames de laboratório. O teste de diagnóstico em rotina (PCR) tem detectado o novo coronavírus. No entanto, não há exames de rotina para detectar o vírus. O diagnóstico é realizado através de exames de laboratório. O teste de diagnóstico em rotina (PCR) tem detectado o novo coronavírus.

### PREVENÇÃO

Evitar o contato com pessoas infectadas, evitar o contato com superfícies contaminadas e evitar o contato com animais infectados.

Usar máscara e luvas, evitar o contato com superfícies contaminadas e evitar o contato com animais infectados.

Evitar o contato com pessoas infectadas, evitar o contato com superfícies contaminadas e evitar o contato com animais infectados.

Usar máscara e luvas, evitar o contato com superfícies contaminadas e evitar o contato com animais infectados.

Evitar o contato com pessoas infectadas, evitar o contato com superfícies contaminadas e evitar o contato com animais infectados.

Usar máscara e luvas, evitar o contato com superfícies contaminadas e evitar o contato com animais infectados.

Evitar o contato com pessoas infectadas, evitar o contato com superfícies contaminadas e evitar o contato com animais infectados.

Usar máscara e luvas, evitar o contato com superfícies contaminadas e evitar o contato com animais infectados.

### ISOLAMENTO

O isolamento é necessário para evitar a propagação do vírus. O isolamento deve ser realizado em um local isolado, com ventilação adequada e sem contato com outras pessoas.

### CASO SUSPEITO

Um caso suspeito é aquele em que o indivíduo apresenta sintomas semelhantes aos do COVID-19, mas não foi confirmado pelo teste de diagnóstico. O caso suspeito deve ser isolado e monitorado.

